

**RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.07.05.1-TP.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E SUPORTE DE COMUNICAÇÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.**

**RECORRENTE(S): BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 31.364.963/0001-06.**

**01. DA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

12.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues à Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Horizonte/CE, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **26 de julho de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **27 de julho de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **03 de agosto de 2021**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação em **05 de agosto de 2021**, ou seja, até **12 de agosto de 2021**, não havendo qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, tendo se iniciado em **22 de julho de 2021** e o julgamento técnico sido realizado em **26 de julho de 2021**.

Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.05.1-TP**, cujo objeto era a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E SUPORTE DE COMUNICAÇÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE**.

Sucedeu que quando do julgamento dos documentos de habilitação por parte da CPL percebeu-se que a licitante Recorrente deixou de cumprir com as exigências editalícias no que concerne a qualificação técnica.

Inconformada, a empresa **BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME** apresentou seu recurso dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento de seus recursos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitada.

Em suma, alega a licitante ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da funcionária, a qual atenderia a este quesito.

Chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

A licitante teve sua inabilitação declarada em virtude da não apresentação de documento elencado no item 3.8.1 do edital, qual seja apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que a mesma esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da licitação.

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento indicando os elementos a serem apresentados para demonstrar a sua conformidade, assim, a exigência contida no presente certame tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão técnica para a execução efetiva do objeto do contrato.

A norma geral licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, II a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Para o Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 489/2012. Plenário:

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

O dispositivo legal contido na Lei Geral estabelece uma lista exaustiva sendo, discricionariedade da Administração Pública no procedimento licitatório, admitir na fase de elaboração do edital, requisitos de habilitação dos licitantes.

Os limites impostos encontram-se em consonância com o texto Constitucional, mais precisamente em seu art. no art. 37, inciso XXI que prevê:

Art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Percebe-se, pois que a supremacia do interesse público é considerada princípio constitucional atrelado à efetividade da Administração Pública e impõe ao administrador público a observância plena no sentido de que, não se pode dispor do interesse público em favor do interesse privado.

Desse modo o licitante obedecerá às regras procedimentais e deverá demonstrar de forma inequívoca que preenche tais requisitos, caso contrário estaremos diante de uma conduta lesiva, prejudicando tanto a Administração Pública quanto à sociedade em geral.

Com base nisso, não vislumbra na alegação da recorrente que tal exigência que conduza à restrição da competitividade e conseqüentemente atente contra o princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista tais exigências obedecem a finalidade pública e encontram sustentáculo na jurisprudência.

Nesse sentido vide acórdão do STJ:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (g.n)

Com base nos argumentos aduzidos, destaca-se que as razões recursais foram apreciadas em seu conteúdo, contudo, não merecem prosperar, pois, como se observa, a Recorrente confundiu-se quanto a habilitação a qual deveria apresentar, posto que, em nada se relacionam a “capacidade técnica operacional” a qual se refere a capacidade da empresa

participante, para com a "Capacidade técnica operacional" a qual se limita aos profissionais solicitados e requeridos para fins de verificação técnica destes.

Desse modo, como bem afirma a Recorrente, os documentos apresentados se deram em nome da profissional Marília de Souza Mendes, apontada como colaboradora, logo, esta qualificação se refere a pessoa do profissional e não a pessoa jurídica.

Por sua vez, o edital foi simplório, ao solicitar apenas a qualificação em nome da pessoa jurídica e, mesmo assim, a licitante descuidou com tal exigência, apresentado documento de sua equipe a qual, nitidamente, não proporciona experiência, qualificação e conhecimento a pessoa jurídica, posto que esta pode se dar em outro âmbito a qual não seja de competência da própria pessoa jurídica.

A Lei de Licitações é clara quanto a esta distinção, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**Capacidade técnica operacional**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**Capacidade técnica profissional**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Outrossim, é nitida a distinção das duas exigências legais, dessarte, o edital é claro ao precisar que o atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado EM NOME DA LICITANTE, por isso, resta patente o descumprimento ao texto editalício, razão pela qual, não pode a CPL decidir diferente daquilo que foi exigido em seu próprio termo.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Passemos à decisão.

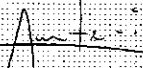
#### **04. DA DECISÃO**

Isto posto, conheço o recurso da empresa **BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME** e julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital, razão pela qual é improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Presidente, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Horizonte, 13 de agosto de 2021.

  
**Israel Ítalo Alves da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Iran Lucas Silva Parente**  
Procurador da Câmara Municipal de Horizonte  
OAB-CE nº. 34.979 / Portaria 002/2021



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DA DECISÃO/RATIFICAÇÃO**

**PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.07.05.1-TP.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO E SUPORTE DE COMUNICAÇÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.**

**RECORRENTE(S): BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 31.364.963/0001-06.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE recebeu o TERMO DE JULGAMENTO/DECISÃO à recurso administrativo apresentado pela empresa BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 31.364.963/0001-06, em face do julgamento da documentação de habilitação da **Tomada de Preços nº 2021.07.05.1-TP**, que por sua vez foi julgada improcedente pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Procurador da Câmara Municipal de Horizonte, mantendo **INABILITADA** a empresa **BALLISTA PUBLICIDADE LTDA ME** por descumprimento do item **3.8.1 do edital**.

Por essas razões, **RATIFICAMOS** a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Procurador da Câmara Municipal de Horizonte em todos os seus termos, para **CONHECER** o recurso, posto que tempestivo para no mérito decidir pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões expostas.

Publique-se para ciência dos interessados, devendo a Comissão proceder com as medidas cabíveis para prosseguimento do processo supra.

Horizonte/CE, 16 de agosto de 2021.



**Carlos Eloy Cavalcante Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Horizonte